

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.675/000.101/91-64

Sessão de 29 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.441

RECURSO NR.: 73.742 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

RECORRIDA : DRF em Divinópolis (MG)

CRON/

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento, parcial, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nr. 101-85.441 de 26/07/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.675/000.101/91-64

RECURSO NR.: 73.742

ACORDÃO NR.: 101-84.441

RECORRENTE : SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 37.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 04/08, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 13.675/000.100/91-00

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 103.545, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento parcial.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.675/000.101/91-64

ACÓRDÃO NR. 101-85.441

V O I O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em decorrência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-85.354, o recurso interposto pela pessoa jurídica contra a decisão de 1. instância, dando-lhe provimento parcial, para excluir da tributação no exerc. de 1987, período-base de 1986, o valor de Cz\$ 3.774.268,12.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13.675/000.101/91-64

ACÓRDÃO NR. 101-85.441

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a contribuição ao que foi decidido no julgamento do processo matriz.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1993.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

